

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A MATERNIDADE NO  
SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A MATERNIDADE NO  
SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A MATERNIDADE NO  
SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

  

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os direitos fundamentais durante a maternidade no sistema carcerário feminino brasileiro. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição, bem como doutrinário. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se os direitos fundamentais no presídio feminino, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico, a inserção dos direitos humanos na legislação brasileira, uma descrição da realidade de como é o sistema prisional feminino no Brasil, e ainda, uma breve reflexão da reinserção social das mulheres presas. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as mulheres puérperas e grávidas encarceradas, examinando os direitos dessas mulheres dentro da prisão e a possibilidade de elas poderem obter a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Por fim, o terceiro capítulo trata das crianças nascidas dentro do sistema prisional, abarcando a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e englobando também a Lei 13.257/2016.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Sistema Prisional Feminino Brasileiro; Maternidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PRESÍDIO FEMININO</b> .....	03
1.1 Dimensões dos direitos fundamentais.....	03
1.2 Relação dos direitos fundamentais e direitos humanos .....	06
1.3 Do sistema prisional feminino e o princípio da dignidade da pessoa humana ....	08
1.4 Da reinserção social do indivíduo.....	11
<b>CAPÍTULO II – MULHERES PUÉRPERAS E GRÁVIDAS ENCARCERADAS</b> .....	13
2.1 Da criminalidade feminina .....	13
2.2 Dos direitos especiais das mulheres grávidas e puérperas nos presídios .....	15
2.3 Da substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar .....	19
<b>CAPÍTULO III – CRIANÇAS NASCIDAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	23
3.1 Realidade das crianças dentro do sistema penitenciário.....	23
3.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	27
3.3 Principais alterações advindas da Lei 13.257/2016 .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a observância dos direitos fundamentais durante a maternidade no sistema carcerário feminino brasileiro.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo incita o estudo dos direitos fundamentais, suas dimensões e como eles são aplicados dentro do sistema prisional feminino brasileiro, entendendo a relação dos direitos humanos com assunto, e ainda revelando como é a realidade das prisões femininas nessa perspectiva, e como essa realidade reflete na reinserção social do indivíduo.

O segundo capítulo trata das mulheres puérperas e grávidas encarceradas, analisando de que forma entraram na criminalidade, como é o cumprimento de pena dessas mulheres em regime fechado.

Destaca ainda, os direitos que essas mulheres possuem em relação a maternidade, como também entendendo, de acordo com entendimento do Pretório Excelso, a possibilidade de elas conseguirem a substituição da pena preventiva por prisão cautelar domiciliar.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa como é a condição das crianças

nascidas dentro do cárcere, buscando analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente e as modificações advindas da Lei 13.257/2016 nesse contexto.

Visa ainda, expor críticas acerca do que seria a condição ideal para um recém-nascido nessas situações.

## **CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PRESÍDIO FEMININO**

O presente capítulo aborda a evolução histórica no tocante às dimensões dos direitos fundamentais, visando entender sua relação com os direitos humanos. Busca ainda compreender de que forma os direitos humanos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua relação com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, objetiva-se uma análise da aplicação dos direitos fundamentais dentro dos presídios femininos no Brasil.

### **1.1 Dimensões dos direitos fundamentais**

Inicialmente, cabe dizer que os direitos fundamentais são frutos de uma extensa evolução histórica, os quais decorreram de várias mudanças e evoluções da sociedade. Como forma de organizar os momentos da evolução da aquisição de direitos inerentes ao ser humano, foram divididos em dimensões.

Nesse sentido, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem (2012, p. 25).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, afirmavam-se como direitos de liberdade. Dessa forma, são marcados como direitos do indivíduo frente ao Estado, isto é, aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado. Diz respeito a direitos que retratavam uma concepção de distanciamento entre o Estado e as relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o defensor das liberdades, permanecendo afastado de qualquer intervenção no relacionamento social. São as chamadas 'liberdades públicas negativas' ou 'direitos negativos', pois exigem do Estado um comportamento de continência (ARAUJO; JUNIOR, 2005).

Segundo Sidney Guerra (2015), em um primeiro momento, há o reconhecimento dos direitos da liberdade, ou seja, direitos civis e políticos. Essa primeira dimensão, considerada um direito negativo, visa limitar o poder do Estado diante do ser humano. Este período foi marcado por constituições escritas, como dos Estados Unidos da América (1787) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França (1789).

Paulo Bonavides leciona acerca da primeira dimensão dos direitos fundamentais:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (2006, p. 563).

No que tange à segunda geração ou dimensão, sabe-se que é marcada pela grande desigualdade no setor econômico do mundo pós Primeira Guerra Mundial, compreendendo os direitos relacionados à igualdade, abrangendo os direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim sendo, pode-se dizer que os direitos sociais são aqueles direitos fundamentados nos princípios da isonomia e com consecução positiva, tendo em vista que não são contrários ao Estado, mas oportunizam que sejam assegurados e concedidos a todos as pessoas por parte do Poder Público (WOLKMER, 2003).

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer (2003), a segunda dimensão conta com um contexto histórico marcado pelo “surto do processo de industrialização” e os críticos problemas sociais e econômicos que devastaram todo o ocidente entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX.

Em momento pós Segunda Guerra Mundial, se tem a necessidade de criação de mecanismos de proteção a pessoa. É nesse contexto em que ocorre a Terceira Dimensão, envolvendo os direitos de fraternidade, abrangendo os direitos difusos e coletivos. Nesse passo, quanto ao marco jurídico destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

Alexandre de Moraes (2006, p. 60), acerca do assunto, ensina:

“Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...]”

No que concerne aos direitos fundamentais da terceira dimensão, vale mencionar os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, tal como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, 2012).

A terceira dimensão trata-se do resultado de recentes requisições fundamentais do homem, concebidas pela impacção tecnológica, pelo estado permanente de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e seus desfechos, provocando impetuosos reflexos no âmbito dos direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Alguns autores falam ainda em direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão.

De forma breve, de acordo com Wolkmer (2003), temos na quarta dimensão os “direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade”. O que caracteriza esses recentes direitos, é titularidade, vez que

agora intenta proteger conjuntos ou categorias de pessoas, não sendo disciplinado como público ou mesmo privado.

Por fim, a quinta dimensão são os direitos provenientes das tecnologias virtuais como um todo. São poucas as fontes normativas sobre o tema, ressaltando a existência de incontáveis projetos de lei no Congresso Nacional, dando enfoque acerca de sanção para a pornografia e a violência por meio virtual (WOLMER, 2003).

## **1.2 Relação dos direitos fundamentais e direitos humanos**

Em que pese alguns autores tratem direitos humanos e direitos fundamentais de forma a serem sinônimos, alguns doutrinadores explicitam diferenças entre eles.

Quanto ao tema, J. J. Canotilho (1998, p. 259) leciona:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

De acordo com Bruno P. G. Oliveira e Rafael de Lazzari (2019), entende-se por direitos humanos os direitos inerentes ao ser humano, melhor dizendo, exigências e comportamentos que devem valer para todos os indivíduos em razão de sua condição humana.

Os direitos humanos visam a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, temos que os direitos humanos são supranacionais, ou seja, referem-se a direitos universalmente aceitos na ordem internacional. Outrossim, são agrupados em: direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais (2019, OLIVEIRA; LAZZARI).

Nesse sentido, conforme Rafael Barreto (2014), o principal atributo dos direitos não estará vinculada com a função do Estado, mas em verdade, por serem direitos declarados ao ser humano simplesmente pela condição humana, direitos concernente à Humanidade, não dependendo de nenhuma condição em relação à origem, etnia, sexo ou outro motivo que caracterize uma discriminação.

Conforme Norberto Bobbio (1992), diante às tentativas de elaboração de um conceito específico dos direitos humanos, assevera que a ideia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao homem enquanto homem é meramente tautológica, não servindo para traduzir seu verdadeiro significado e seu preciso conteúdo.

A impetuosa expressão "direitos do homem", tomada nesta perspectiva, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Não obstante, colaciona, os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação (BOBBIO, 1992).

Por outro lado, consoante Bruno P. G. Oliveira e Rafael de Lazzari (2019), entende-se que os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados na ordem interna de determinado Estado, ou seja, reconhecidos na legislação de um determinado país. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, temos o capítulo de direitos e garantias fundamentais, dividido em: direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13), e direitos políticos (arts. 14 a 17).

A concepção de que os direitos fundamentais compreendem um sistema na esfera da Carta Magna foi conteúdo de atual alusão na doutrina pátria, baseado no pressuposto de que os direitos fundamentais são materializações do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado evidentemente em nossa Constituição. Não pode deixar de observar que, os direitos humanos e direitos fundamentais

possuem uma grande relação entre si, contudo foram positivas em esferas diferentes (SARLET, 2012).

No tocante às inovações relacionadas aos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 53) ilustra:

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das “cláusulas pétreas” (ou “garantias de eternidade”) do art. 60, § 4º, da CF, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.

Isto posto, conclui-se que os direitos fundamentais estão inteiramente ligados aos direitos humanos, pois que em sua essência são a mesma coisa. Eles escoram a dignidade da pessoa humana e são vistos como diferentes basicamente apenas em seu âmbito de aplicabilidade.

### **1.3 Do sistema prisional feminino e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Em concordância com os ensinamentos de Flávia Piovesan (2011), a dignidade da pessoa humana foi construída como princípio basilar da Constituição, conferindo a ela um sentido único, se expondo junto aos Direitos e Garantias Fundamentais como princípio constitucional que abrange as exigências de justiça e valores éticos, dando suporte axiológico a todo ordenamento jurídico brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 77) define a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de

determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

O legislador da CRFB/88 demonstrou evidentemente que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), tanto que reconheceu na dignidade da pessoa humana o direito de todo ser humano ser respeitado como pessoa, isto é, não ser prejudicado em sua existência.

Em referência ao princípio da dignidade, Rizzato Nunes (2013) enfatiza que é um verdadeiro super princípio constitucional que influencia os outros princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Destarte, não pode o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana ser ultrajado em quaisquer atos de interpretação, aplicação ou elaboração de normas jurídicas.

Assim sendo, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve o Estado garantir o mínimo para a uma existência digna do homem, o que é gravemente ferido dentro do sistema prisional brasileiro, principalmente nas prisões femininas.

Nessa conjuntura, discorre Sarlet (2012, p.80):

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio de injustiças.

Malgrado o ordenamento jurídico brasileiro garanta um tratamento punitivo que respeite o princípio supramencionado, garantindo a todos, inclusive aos presos, um tratamento que respeite a vida humana, há uma grande incompatibilidade quanto a esse respeito no que tange ao sistema prisional. As prisões brasileiras são em verdade, desumanas.

O tratamento dado às encarceradas nas prisões é demasiadamente pior que o oferecido aos presos do sexo masculino, que também possuem péssimas condições no sistema prisional, porém, a desigualdade de tratamento advém de como a mulher é vista culturalmente como presa e dos direitos ao tratamento apropriado com as suas características e necessidades, específicas da aplicabilidade do princípio constitucional de individualização da pena (BORILLI, 2005).

Tal preceito origina-se do exposto no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...". Assim, é imprescindível compreender a mulher como um ser que necessita de uma abordagem singular por suas peculiaridades (BORILLI, 2005).

Ao fazer uma análise acerca da realidade nos presídios femininos durante quatro anos, Nana Queiroz (2015) relatou, em seu livro "Homens que Menstruam", que nas prisões femininas as mulheres são tratadas em paridade de igualdade com os homens. Elas recebem assistência análoga às fornecidas aos homens, sendo desconsideradas as suas particularidades no que tange ao sexo feminino.

O fato de estar lidando com mulheres, suas necessidades são ignoradas pelo poder público, sendo oferecido os mesmos recursos aos dos homens, sem acesso a saúde e nenhum cuidado com higiene (ELOSI; CARDOSO, 2015).

Muito se discorre acerca do modo ao qual essas mulheres estão conduzindo a vida, não possuindo qualquer cuidado com a menstruação, com a maternidade, entre outras especificidades femininas. À vista disso, desfrutam de instrumentos inapropriados para a manutenção das condições básicas (ELOSI; CARDOSO, 2015).

O médico Drauzio Varella apresenta relatos quando figurou como voluntário em uma penitenciária feminina no estado de São Paulo:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (2007, p.13-14).

As mulheres encarceradas vivem um verídico descaso do Estado, contrariando completamente o pilar da Constituição, a dignidade da pessoa humana. A falta de infraestrutura repercute de várias maneiras na vida das presidiárias, basta ver que os presídios não foram feitos para abrigar mulheres, sendo a maioria adaptados para recebê-las, verificando-se a supressão de direitos e garantias conquistados no decorrer dos anos.

Por estar destituído de liberdade, o encarcerado se encontra em um cenário que condiciona uma restrição dos direitos expressos nas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, isso não significa que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade de direitos não alcançados pela condenação (MIRABETE, 2007).

Dessa forma, infere-se que não se pode desconstituir os direitos das pessoas encarceradas em virtude de condenação penal, haja vista que tal fato não os descaracterizam como seres humanos. Portanto, os direitos fundamentais elencados na lei suprema devem ser garantidos a todos independente de sua condição.

#### **1.4 Da reinserção social do indivíduo**

O ordenamento jurídico brasileiro objetiva através das penas impostas ao condenado, a sua ressocialização na sociedade. Desse modo, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse contexto, Mirabete doutrina que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado (2004, p. 28.).

Nesse ponto de vista, para conseguir efetivar a reintegração social do indivíduo, o caráter punitivo não é satisfatório. Sendo assim, faz-se necessário que o Estado ofereça condições para sua reincorporação no meio social.

A execução penal deve ter como objetivo a integração social do condenado, uma vez que já fora adotada a teoria mista, segundo o qual a natureza retributiva da pena não pretende apenas prevenir, mas também humanizar (MARCÃO, 2005).

A reabilitação do preso não se dá “por meio” da pena privativa de liberdade, mas “apesar” da pena privativa de liberdade. Os profissionais que atuam nas penitenciárias possuem o dever de planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre (CALHAU, 2018).

Somente com um integral respeito aos direitos humanos é que será possível a ressocialização do indivíduo na sociedade. Para esse fim, é imprescindível disponibilizar subterfúgios eficientes, uma vez que as presidiárias enfrentam problemas a título de exemplo, superlotação, abuso sexual, higiene escassa, alimentação precária, supressão da privacidade e intimidade.

O presídio deve possuir uma lotação compatível com sua infraestrutura sofrendo controle do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Esse é um ponto extremamente relevante e falho na maioria dos presídios brasileiros. Isso porque, em um presídio com superlotação, os presos não são devidamente separados conforme a lei, o que torna muito mais difícil a recuperação e ressocialização do acusado (NUCCI, 2017).

Outro fator de grande impacto no que tange à ressocialização do indivíduo é a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho. Denotam-se como os principais aspectos agravantes desse cenário, a qualificação de ex-presidiária, baixa escolaridade e a diminuta experiência profissional.

Nessa circunstância, é disposto no artigo 29 da Lei de Execução Penal que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Portanto, é de suma importância que o indivíduo preso seja incentivado ao trabalho e a educação para a sua reinserção na sociedade de forma adequada e efetiva.

## **CAPÍTULO II – MULHERES PUÉRPERAS E GRÁVIDAS ENCARCERADAS**

O presente capítulo aborda a relação das mulheres com a criminalidade, buscando analisar como elas acabaram inseridas no mundo do crime. Objetiva compreender quais são os direitos especiais que as mulheres gestantes e parturientes possuem dentro do sistema penitenciário e de que forma eles são exercidos por elas. Mais ainda, visa analisar a possibilidade de substituição dos casos de prisão preventiva em prisão cautelar domiciliar e comentar sobre o Habeas Corpus n. 143.641/SP.

### **2.1 Da criminalidade feminina**

Inicialmente, é importante ressaltar que muitas mulheres não sabem ao certo o motivo de terem se envolvido com o mundo do crime, uma vez que nasceram, de alguma forma, no meio às drogas. Muitas vezes essas mulheres já nascem em periferias, favelas, e até mesmo na prisão. Dessa forma, costumam serem presas por pequenos furtos e uso de qualquer tipo de droga (ILGENFRITZ, 2002).

De acordo com uma pesquisa do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN):

A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. As mulheres em situação de prisão têm demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é agravado por histórico de violência familiar,

maternidade, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. (2014, p. 5)

À vista disso, as mulheres envolvidas com o crime de tráfico de entorpecentes geralmente atuam nesse meio de forma subsidiária, uma vez que dificilmente assumem comando da referida atividade criminosa. Muitas vezes, elas colaboram vigiando as “bocas de fumo”, alertando a chegada das polícias, e ainda como sendo “mulas”, portando drogas para dentro dos presídios e guardando dentro de suas casas as drogas. (CUNHA, 2002).

O desdobramento das mulheres ligadas aos delitos que não são o padrão da criminalidade feminina, como o tráfico de drogas, faz com que seja necessário que estes sejam vistos como um retrato de uma escassez socioeconômica.

Nesse contexto, Nana Queiroz discorre sobre o assunto:

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda (2015, p. 36).

Através de um estudo realizado pela DEPEN, extrai-se dados que possibilitam que seja delineado uma descrição padrão de como são as mulheres que se encontram no sistema carcerário.

De modo geral, essas mulheres são jovens, já são mães, são as responsáveis pelo sustento de sua família, sem escolaridade, vinda de um quadro social desprovido de boa economia, desempenham labor informal antes de ser presa ou até mesmo não exercem qualquer atividade laborativa, e grande parte desse grupo de mulheres estão vinculadas ao mundo do tráfico de drogas (BRASIL, 2014).

A situação da mulher moderna inserida no mundo do crime, ressalta que o delito praticado por elas com maior frequência é o de tráfico de drogas. Muitas justificam a falta de dinheiro e de oportunidades. Na maioria dos casos, as mulheres

não têm ajuda de ninguém, principalmente do ex-companheiro, se sentem abandonadas e veem o tráfico como uma alternativa mais célere e acessível para solucionar os problemas financeiros. Algumas dessas mulheres, não possuem capacitação profissional para se inserirem no mercado de trabalho, e uma pequena parte delas, relatam o envolvimento com tráfico por amor a traficantes, e uma minoria alegam serem vítimas de golpes e se declaram inocentes (MISCIASCI, 2010).

Em suma, de acordo com o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade entre as mulheres aumentou consideravelmente mais que entre os homens, sendo uma estimativa de 42%. Um argumento comum entre ativistas desse meio é a de que a mulher como sendo a chefe da casa, com salários desiguais em comparação ao salário do homem, tem feito com que elas se sintam mais pressionadas financeiramente, razão pela qual as mulheres estão inseridas progressivamente no mundo do crime ao longo dos anos (QUEIROZ, 2015).

No mesmo sentido, Luciana Boiteux afirmou o seguinte:

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito [...]. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminilização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres.[5] Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados (Boiteux e Wiecko 2009, Jesus et ali 2011), as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico. (2016, online)

Os crimes mais recorrentes entre as mulheres são aqueles que servem para complementar suas rendas. Como já exposto, o tráfico de drogas é crime número um praticado por mulheres. Nessa mesma toada, porém em menor escala, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

Os crimes cometidos por mulheres são em verdade menos violentos; contudo mais violenta ainda é a realidade suportada por elas (QUEIROZ, 2015).

## **2.2 Dos direitos especiais das mulheres grávidas e puérperas nos presídios**

Preliminarmente, salienta-se que o artigo 11 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê a responsabilidade do Estado de proporcionar diversificadas maneiras de assistência à pessoa que se encontra presa, quer seja relacionada a questões jurídicas, de saúde, educação e religião. Isso porque, o indivíduo não possui acesso razoável dos direitos fundamentais, os quais são inerentes ao ser humano (SANTA RITA, 2006).

Assim, a coordenação do sistema carcerário não pode relacionar a condenação penal em regime fechado com a supressão de direitos e garantias fundamentais (SANTA RITA, 2006).

Por variadas razões físicas e emocionais, a mulher sente a dor de forma muito mais acentuada que o homem. Por motivos fisiológicos ou biológicos, a mulher fica com suas condições físicas e emocionais em repleta desorganização, sendo capaz de afundá-las em um dor mortal. Infelizmente essas questões não são levadas em consideração durante a execução da pena em regime fechado (MATOS, 2016).

Dessa forma, as mulheres passam por certos problemas durante o tempo em que se encontram presas, possuindo diferentes necessidades comparada aos dos homens, tal como a gravidez e menstruação (D'EÇA, 2010).

Portanto, elas precisam de cuidados singulares, compatíveis com a sua condição nesses períodos. Verificam-se algumas situações, estas remotas à simples condenação, que refletem no próprio meio familiar dessas mulheres no momento do nascimento e da permanência das suas crianças dentro da prisão (D'EÇA, 2010).

Ressalta-se que o artigo 6º da Constituição Federal assegura o direito social da proteção à maternidade, sendo este ultrajado no que se refere a integridade emocional e física da gestante, isso porque deveriam ser provenientes da atividade do Estado (BRASIL, 1988).

Grande parte das prisões femininas não oferecem tal tratamento diferenciado que as mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz necessitam. Tendo em vista que existem unidades prisionais que não possuem profissionais da saúde na área de ginecologia, as consultas pré-natais são realizadas fora da prisão, e quando realizadas dentro da penitenciária carecem de recursos, tais como, equipamentos, instrumentos ou medicamentos ginecológicos (VIERIA; VERONESE, 2015,).

A respeito do descuido que as mulheres sofrem nas penitenciárias, Nana Queiroz fez a seguinte observação:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (2015, p. 42-23).

Ainda, as mulheres grávidas que se encontram em regime fechado, continuam nas dependências comuns da prisão, sendo que diversas vezes, mesmo que estejam no fim da gestação, dividem a cama com outras detentas ou até mesmo dormem no chão em colchões (DAVIM; GALVÃO, 2013).

Observa-se que, algumas garantias dispostas no ordenamento normativo brasileiro estão ligadas principalmente às Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, e as Regras de Bangkok, sendo normas importantes no que tange aos direitos das mulheres grávidas e puérperas nos presídios femininos. Foi adicionado a temática da gestante que se encontra no sistema carcerário somente por meio referida legislação.

Destaca-se que a Lei de nº 11.942/09 incluiu um parágrafo acerca da assistência médica da mulher grávida no artigo 14 da Lei de Execuções Penais (LEP), sendo importante sua reprodução: “[..] § 3º será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (BRASIL, 1984, online)

É também nesse sentido a disposição da regra 23, das Regras de Bangkok, prevendo que as prisões femininas devem possuir local específico para realização do tratamento das presas que estão grávidas ou que tenham acabado de dar à luz. Além disso, deve ser possibilitado que a criança nasça em hospital, e se porventura a criança venha a nascer dentro da prisão, tal fato será omitido na certidão de nascimento (CNJ, 2016).

Ademais, também foram inseridos dois parágrafos na LEP por meio dessas leis: “Art. 82. [...] [...] 2º os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; § 3º os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [...]” (BRASIL, 1984, online).

Outrossim, de acordo as Regras de Bangkok, é necessário que o regime prisional seja flexibilizado, visando uma harmonização sobre as necessidades da mãe e seu filho dentro da prisão. É o que a regra 42 prevê:

Regra 42 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais. (CNJ, 2016 p. 31)

Além de todo o exposto, há de ressaltar também que, com o advento da Lei 13.257/2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve alteração em seu artigo 8º, reconhecendo direitos das mulheres em período gestacional e puerperal, dispondo sobre deveres do Estado para com essas mulheres, tais como, o de assegurar à elas assistência psicológica, nutrição apropriada, atenção humanizada

à gravidez, parto e estado puerperal, atendimento pré-natal, perinatal, e pós-natal junto ao SUS, entre outros (BRASIL, 1990).

De acordo com Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 265): “Não se pretende absolutamente suspender a vigilância da mãe encarcerada, o que não se pode aceitar é que o parto seja transformado em um momento de barbárie com parturientes algemadas ou acorrentadas.”

Dessarte, verifica-se que a mulher presidiária grávida ou que acabara de dar à luz, vivem uma chocante realidade que caminha em sentido oposto aos direitos e garantias fundamentais.

### **2.3 Da substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar.**

Conforme já explicitado sobre as necessidades das mulheres gestantes, um importante passo foi dado na legislação a esse respeito, sendo a substituição da prisão preventiva por prisão cautelar domiciliar às grávidas (BRASIL, 2016).

De acordo com o artigo 317 do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar significa dizer que o indiciado ou acusado será recolhido dentro de seu domicílio e somente através de outorga judicial é que poderá dele se ausentar. (REIS; GONÇALVES, 2016).

Antes da introdução da Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), o Código de Processo Penal previa, em razão da Lei 12.403/11, que as mulheres grávidas a partir de sete meses ou com gestação de alto risco poderiam ter substituída prisão preventiva por prisão cautelar domiciliar (REIS; GONÇALVES 2016).

A Lei 13.257/16 deu nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz poderá conceder a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar da mulher gestante, ou seja, toda e qualquer mulher que se

encontre nessa situação. Assim, não mais se faz necessário que a acusada tenha um tempo mínimo de gestação, bastando que seja gestante (CAVALCANTE, 2016).

Nesse contexto, Leonardo Alves afirmou o seguinte:

O STF, interpretando o teor do art. 318, inciso IV, do CPP, decidiu que a Constituição assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação e enfatiza a proteção à maternidade e à infância (Informativo no 789). Em 2016, este mesmo tribunal, já sob a égide do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), concedeu, de ofício, ordem em P corpus para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a uma paciente que, presa preventivamente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas com envolvimento de adolescente, dera à luz enquanto se encontrava encarcerada (2017, p. 14).

Em decorrência de toda essa repercussão sobre o tema, foi impetrado, por

Membros do Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHU), habeas corpus coletivo com requerimento de medida liminar, objetivando a substituição da prisão preventiva em domiciliar à todas as mulheres grávidas, parturientes ou que já são mães possuem crianças em sua responsabilidade. O Ministro Leandro Lewandowski foi o relator (STF, 2018).

Os membros do CADHU argumentaram na impetração do habeas corpus que aprisiona preventivamente mulheres gestantes nas penitenciárias tão precárias, tiram delas o que é garantido por lei, como por exemplo, o direito ao tratamento pré e pós-natal. De mais a mais, acrescentaram que os bebês nascem e ficam em condições impróprias para o desenvolvimento de uma criança (STF, 2018, online).

Nessa perspectiva, é o que se extrai do relatório da decisão do habeas corpus nas palavras de Leandro Lewandowski:

[...] Asseveraram que a limitação do alcance da atenção pré-natal, que já rendeu ao Brasil uma condenação pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (caso Alyne da Silva Pimentel versus Brasil), atinge, no sistema prisional, níveis dramáticos, ferindo direitos não só da mulher, mas também de seus dependentes, ademais de impactar o quadro geral de saúde pública, bem como infringir o direito à proteção integral da criança e o preceito que lhe confere prioridade absoluta (2018, p. 6).

Nesse sentido, evidente é o fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é gravemente violado nesse caso, como já exposto no capítulo anterior. Foi nesse sentido o fundamento usado pelos membros do CADHU, qual seja, a transgressão aos direitos garantidos na Constituição Federal, mais precisamente a individualização da pena, proibição de penas cruéis e o insulto à integridade física e moral. Também pugnaram pela aplicação do princípio da intranscendência da pena, vez que este é ofendido ao de certa forma passar da condenada para seu filho (STF, 2018).

O Ministro Leandro Lewandowski fundamentou sua decisão do referido habeas corpus, arrazoando que conceder a ordem seria a melhor forma para evitar que os direitos dessas mulheres sejam suprimidos, impedindo que haja qualquer arbitrariedade judicial.

Dessa forma, o relator decidiu por conceder a prisão domiciliar, assim como requerido, no entanto, limitou a decisão àquelas mulheres que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça. O ministro afirmou na parte dispositiva da decisão:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. (2018, p. 47).

Insta salientar que, em 2020, foi impetrado um habeas corpus visando a prisão domiciliar às mulheres grávidas e lactantes que estejam em prisão preventiva ou o regime aberto domiciliar àquelas condenas ao cumprimento de pena em regime fechado por sentença condenatória, transitada em julgado ou não. Isso pelo motivo de que, no referido ano o mundo passa por uma pandemia, com o surgimento de uma doença inesperada, causada pelo Novo Corona Vírus. Neste, funcionou como relator o Ministro Luiz Fux (STF, 2020).

O pedido foi realizado pelas Defensorias, que asseveraram que essas mulheres merecem receber tratamentos específicos em razão da pandemia pelo COVID-19, visto que as penitenciárias não possuem estrutura adequada para a realização do tratamento pré, peri e pós-natal. Além disso, ressaltaram que há uma enorme quantidade de decisões do poder judiciário, importando em transgressão dos direitos dessas mulheres (STF, 2020).

Dessa forma, pugnaram pela concessão da liminar, intentando pela soltura imediata de todas as mulheres que estejam grávidas, lactantes e em estado puerperal, ressaltando que existem mães lactantes com crianças de até dois anos de idade (STF, 2020).

O relator concedeu de forma parcial os pedidos, negando provimento ao remédio constitucional, ordenando apenas que os juízes observem a Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual sugere a adoção de medidas de prevenção de propagação da infecção pelo COVID-19 dentro do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo. Extrai-se dos fundamentos da decisão do Ministro Luiz Fux, o seguinte:

[...] Assim, em razão da maneira como foi formalizado o presente pedido, resta inviabilizada a apreciação de eventual situação de constrangimento ilegal, porquanto não há como se aferir em abstrato a situação concreta de restrição à liberdade de locomoção de cada uma das detentas gestantes, puérperas e lactantes do sistema penitenciário brasileiro. Não obstante, a sensibilidade que o tema veicula, sobretudo em razão da situação de pandemia e da crise sanitária vivenciada, possibilita a análise de eventual concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, os impetrantes noticiam a existência de decisões judiciais que obstaculizam a liberação de mulheres presas gestantes, puérperas e lactantes, no conhecido e apontado contexto da realidade carcerária brasileira. (STF, 2020, online)

Por todo o exposto, nota-se que os direitos constitucionais das mulheres presas gestantes, lactantes e puérperas são em grande parte violados, sendo matéria complexa para todos. É cediço que, para que elas consigam exercer esse direito de forma efetiva, é necessário que ocorram muitas modificações dentro do sistema, principalmente relacionadas à saúde.

A saúde de uma mulher criminosa não é diferente de uma mulher que vive de forma adequada e prudente. Todas são mulheres, todas merecem o mesmo tratamento, assistência e cuidado.

De mais a mais, não podem as crianças nascidas na prisão serem prejudicadas, principalmente no quesito da saúde, por uma condenação criminal que deveria ser pessoal, ou seja, deveria refletir apenas na vida de suas genitoras.

## **CAPÍTULO III – CRIANÇAS NASCIDAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

Neste capítulo, tratar-se-á acerca de como é a vida das crianças que nascem dentro do sistema prisional brasileiro. Além disso, pretende apresentar uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente nesse cenário, expondo as obrigações do estado e da família para com essas crianças. Por fim, visa compreender quais as mudanças trazidas pela Lei 13.257/2016, a qual dispõe acerca das políticas públicas para a primeira infância.

### **3.1 Realidade das crianças dentro do sistema penitenciário**

Progredindo ao tema, vê-se que há posicionamentos no sentido de que a realidade acerca das crianças que nascem dentro do sistema penitenciário, e ali ficam por um determinado tempo, é em razão de uma vivência histórica, em que os pais dependem de seus filhos, e os filhos de seus pais, nesse caso, mais precisamente da mãe. Dessa forma, inviável o rompimento desse laço, ainda que a lei não seja hábil a assegurar dignidade a esses bebês que estão presos juntos de suas mães (ARMELIN, 2010)

Por outro lado, também há o posicionamento de que é fundamental um ambiente apropriado para o bebê. Nesse sentido, explica o psicólogo John Bowlby (1989, p. 131), que a partir do nascimento, a criança possui “um grupo de caminhos potencialmente abertos para ele; aquele ao longo do qual ele irá caminhar será determinado, a todo o momento, pela interação entre como ele é agora e o meio ambiente em que se encontra” (ARMELIN, 2010).

Nessa perspectiva, explica Cláudia Stella, afirmando o seguinte:

Spitz (1993) encontrou nas crianças da instituição um “retardo desenvolvimental”, propiciado pelo ambiente empobrecido. Os bebês que mais sofriam depressão em decorrência da institucionalização eram aqueles que tiveram anteriormente um bom relacionamento com sua mãe ou com a figura materna. O impacto imediato da institucionalização era mais intenso nas crianças que foram institucionalizadas na segunda metade do primeiro ano de vida, quando o apego e a independência do bebê em relação à mãe costumam ser mais fortes. (2006, p. 46):

Assim, as circunstâncias vividas na esfera das instituições prisionais prejudicam o desenvolvimento saudável das crianças que nascem ali, uma vez que as penitenciárias, mesmo femininas, não foram feitas para proporcionar um convívio familiar, e nem proporcionar um meio apropriado para o desenvolvimento de uma criança (STELLA, 2006).

Todavia, alguns profissionais do psicanalismo entendem que é pior para um bebê a separação de suas mães, por essa razão não há como chegar a uma conclusão, positiva ou negativa sobre as crianças nascerem em ambiente prisional. Os bebês gerados por mulheres que estão cumprindo pena em regime fechado, ainda que estejam ou não ao lado delas, necessitam de maior cautela, pois isso é extremamente importante e influente para o desenvolvimento infantil (STELLA, 2006).

Algumas situações vividas dentro da prisão faz-se um verdadeiro desrespeito com a pessoa que ali se encontra, uma vez que ela é obrigada a estar nessas condições, nada podendo fazer nada que haja melhora no local onde “moram” (STELLA, 2006).

As dependências das penitenciárias, onde ficam alojadas as mães e seus bebês, são muito insatisfatórias. Isso contribui de forma muito negativa para a criança, porque o ambiente ao ser completamente inadequado e ainda não possuir meios e instrumentos próprios, é capaz de afetar o desenvolvimento infantil, impedindo o envolvimento do bebê em atividades necessárias para seu crescimento (STELLA, 2006).

Desta forma, o sistema prisional feminino, por fim, priva mais a liberdade da criança que ali se encontra com a mãe do que a liberdade das próprias presas. Isso porque, a escassez do ambiente prejudica demasiadamente o desenvolvimento do bebê (STELLA 2006).

Com relação ao aqui abordado, ressalta Cristina Maria Kurowsky:

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade (1990, p.8).

Portanto, vale lembrar que eles são iguais como todos os outros bebês, contudo, vivem em um ambiente completamente diferentes. Não possuem quartos arrumados e higienizados, na verdade, moram presos dentro de penitenciárias femininas em estado desumano (AZAMBUJA, 2013).

O enclausuramento alavanca um grande sentimento de ansiedade, pequenez em seu ser; se sentem impotentes e de pouco valor para a sociedade. Porém, quando à presidiária conta com a possibilidade de ficar perto do seu filho, pode conseguir aliviar todas essas emoções ruins, podendo se dedicar na função de ser mãe ou até mesmo em alguma atividade relacionada com o filho (KUROWSKY, 1990).

Quando os bebês são impedidos de ficar ao lado de sua mãe durante o tempo que ela estiver no sistema carcerário, a preferência da guarda será de alguma pessoa da família, conforme decisão do juiz. Sendo a família impossibilitada ou inapta a cumprir com tal obrigação, haverá a tentativa de um terceiro ficar com a criança, desde que disponha de meios adequados. Caso não tenha outra pessoa de dentro ou fora da família que possa cuidar do bebê, ele será direcionado para a adoção (AZAMBUJA, 2013).

Dessarte, entende-se que os filhos dessas mulheres presas necessitam de um acompanhamento apropriado pelo governo, com o objetivo que não haja uma separação precoce da mãe e seu filho (AZAMBUJA, 2013).

Por conseguinte, nota-se que uma significativa parte das mulheres aprisionadas estão vivendo nesse cenário de ser mãe dentro das penitenciárias. É indispensável evidenciar que os bebês são os mais lesados, enquanto deveriam ser protegidos perante a lei por serem seres vulneráveis e por ser essa fase da vida (infância) ser a de formação psicológica e da personalidade (PEREIRA, 2012).

Resta demonstrado que a prisão não está apta para abrigar essas crianças, e ainda que isso fosse diferente, não seria o lugar mais adequado para solucionar essa problemática (PEREIRA, 2012).

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2015, verifica-se o seguinte:

Segundo uma das participantes, 'não é certo um filho na cadeia por causa da mãe', enfatizando que as unidades prisionais em geral não são lugares apropriados para uma possível convivência entre mãe e filho e, portanto, para o exercício do poder familiar. Assim, todas foram enfáticas em afirmar que 'criança dentro de cadeia não dá certo' e, por isso, são contrárias à construção de creches no interior das unidades prisionais. A partir dessas reflexões a equipe concluiu que, para evitar que a criança seja encarcerada, modelos de creches externas devem ser pensados, de modo que as mães visitem as crianças e não vice-versa (2015, p. 41).

Diante disso, reporta a pesquisa 'Dar à Luz nas Sombras', que no Complexo Penitenciário Mata Escuta, situado no estado da Bahia, as mulheres presas grávidas e puérperas, se encontram em um conjunto no segundo piso, cada uma em uma cela com seu filho que acabara de nascer (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Em que pese a situação precária do local, todas as celas possuíam um espaço para higiene da criança, contando com chuveiro, banheiras, lugar para armazenar os pertences da criança etc., tudo bem preservado pelas próprias

presidiárias. Ainda assim, não é um bom lugar para que uma criança seja cuidada, pois o lugar contém muita umidade, calor e barulho. Sendo assim, conclui-se que essas mulheres e crianças não estão em local próprio para essa situação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Assim, não é suficiente apenas conter uma espécie de “berçário” dentro do sistema penitenciário. É necessário, na verdade, um ambiente onde as mulheres grávidas e puérperas possam dispor além de um espaço para dar o cuidado básico para o recém-nascido, uma área que possibilite que elas também sejam cuidadas como mulher e interajam com outros tipos de atividades dentro do sistema.

Destarte, a pesquisa do ministério da justiça reforça: “A existência de unidade materno-infantil com equipe técnica formada por pedagogas, nutricionistas, assistentes sociais e médicas é fundamental para o respeito aos direitos das crianças no espaço prisional”. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 54)

### **3.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Os bebês recém-nascidos e os bebês ainda em formação na barriga das mães presidiárias gozam de proteção prevista na Carta Magna. Prevê o artigo 227 da Constituição Federal que, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

No que tange à expressão “absoluta prioridade”, convém salientar que os direitos fundamentais estabelecidos às crianças e adolescentes deverão contar com uma certa preferência frente aos direitos garantidos aos adultos, sendo responsabilidade de todos, ou seja, do Estado, dos familiares e de toda a sociedade, os quais não deverão medir dedicação e zelo e realizar o que for possível e estiver ao seu alcance para o cumprimento desse encargo (DANTAS, 2019).

Para propiciar a realização dessa obrigação é que foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que confere às crianças e adolescentes um caráter de vulnerabilidade, sendo por este motivo a necessidade de possuírem prioridade especial (DANTAS, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz o previsto no artigo 227 da Constituição Federal, contudo inseriu a garantia de todos os direitos fundamentais a qualquer criança, não importando em que circunstâncias se deu o nascimento ou crescimento (PAGNOZZI, 2018).

Portanto, é mister a observância dessa proteção legal no que tange aos bebês que nascem e ficam por um período considerável dentro do sistema penitenciário junto de suas mães. Isso porque, é necessário que a sanção dada às mães criminosas não alcance seus filhos, para que dessa forma os direitos das crianças sejam efetivamente garantidos (PAGNOZZI, 2018).

Nesse seguimento, aduz Bárbara C. Pagnozzi:

Não é uma situação fácil, pois o problema tem muitos lados diferentes. De um lado, quem comete um crime não pode deixar de ser punido pelo fato de estar grávida ou ter filhos. Isto poderia provocar uma corrida pela gravidez por parte de mulheres delinquentes. De outro lado, em vista do tipo de relação estabelecida entre a gestante e o feto ou a mãe e a criança que amamenta, não é fácil falar de garantia de direitos daquele indefeso que por nascer de mãe presa acaba ficando preso com ela e não tendo o conforto próprio do convívio com a família nem garantido seu direito de desenvolvimento integral (2018, online).

Reiterando o que já foi descrito, a situação dos fetos e bebês que moram na prisão gera um grande impedimento para o cumprimento daquilo que está previsto na legislação. É defendido pelo referido estatuto todos os mecanismos com o fim de prover um devido desenvolvimento da criança, isto é, físico, mental, espiritual e social (PAGNOZZI, 2018).

Destaca-se que entre os anos de 2009 e 2011, houve progressos nessa temática, tendo em vista as modificações ocorridas na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal. A lei passou a dispor de assistência médica à gestante

e/ou parturiente e aos seus bebês, a exigência de instalação de berçário para que as mulheres puérperas amamentem seus filhos até os seis meses de idade, entre outros (SIMAS; BATPTISTA; LAROUZÉ, 2015).

Nesse seguimento, o ECA estipula que não é possível a destituição do poder familiar em razão da punição do estado proveniente de sentença condenatória criminal, salvo quando os pais foram condenados por delito contra o seu descendente por dolo, sendo punido com reclusão. Contudo, é inegável o direito à convivência com a família e de assistência social (SIMAS; BATPTISTA; LAROUZÉ, 2015).

O pior ponto nessa situação é a questão da transcendência da pena, sendo motivo para reexaminar a retenção das crianças dentro do sistema carcerário. Isso pois, indiretamente os lactentes são privados de sua liberdade e experimentações que os ajudaram a se desenvolver (ANDRADE, 2017).

Sobre o assunto, revela José Heitor dos Santos:

Trata-se de um desdobramento do princípio de que a pena não pode passar do réu a outra pessoa. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e, muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário (2002, online).

O pior ponto nessa situação é a questão da transcendência da pena, sendo motivo para reexaminar a retenção das crianças dentro do sistema carcerário. Isso pois, indiretamente os lactentes são privados de sua liberdade e experimentações que os ajudaram a se desenvolver (ANDRADE, 2017).

### **3.3 Principais alterações advindas da Lei 13.257/2016**

Ainda mais, convém ressaltar a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, ou seja, a Lei 13.257 de 08 de março de 2016. Esta foi a primeira dentro da América Latina a assegurar o direito de proteção das crianças, definindo normas criadas com o objetivo de oferecer projetos e programações, visando proteger o desenvolvimento das crianças até os seis anos de idade (ANDRADE, 2017).

A Lei 13.257/16 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 8º a 10º. Esses artigos regulamentou a situação de forma a determinar que as mulheres grávidas tivessem o direito de ter uma assistência médica qualificada, como também terem acompanhamento psicológico durante a gestação e estado puerperal, serem aconselhadas em como amamentar e cuidar de seus bebês (LIMA; SÁ, 2018).

É de suma importância as alterações provenientes da referida lei dentro do ECA, pois foi de certa forma uma evolução refletida nos direitos das mulheres presas que estejam gestantes, das que acabaram de dar à luz e aos seus bebês recém-nascidos (ANDRADE, 2017).

Para exemplificar, está previsto no parágrafo 10 do artigo 8º do ECA o encargo do Estado de oferecer proteção às mães grávidas e parturientes com seus filhos dentro da unidade prisional, um ambiente capaz de atender as regras sanitárias e assistenciais do SUS (Sistema Único de Saúde) para que seus filhos sejam acolhidos e possam se desenvolver integralmente (ANDRADE, 2017).

Nessa perspectiva, Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá esclarecem:

Especificamente quanto ao tema aqui discutido, o art. 8º, §10 dispõe: Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. O dispositivo mencionado foi incorporado ao ECA pelo Estatuto da Primeira Infância, promulgado em 2016, ou seja, dezesseis anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi criada, portanto, a possibilidade de manutenção do filho junto à mãe, durante toda a primeira infância que se prolonga até os seis anos de idade. Isso impacta diretamente o sistema prisional brasileiro que necessitará criar estruturas para

cumprimento dessas normas, inclusive no que diz respeito à educação infantil. (2018, p. 188)

Normas para melhorar as condições das crianças nascidas dentro do cárcere é fundamental, pois, conforme escrito em vários estudos e livros, a formação estrutural que são essenciais ao desenvolvimento da criança por toda a sua vida acontece desde o seu nascimento até os seus seis anos de idade, o que é chamado de 'primeira infância'.

Ainda, importa mencionar o estipulado no artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)  
(BRASIL, 1990, online)

Perfazendo o assunto, não obstante esteja previsto na Constituição Federal o princípio da pessoalidade da pena, constata-se juridicamente falando, que o aprisionamento dos bebês em virtude da condenação criminal de suas mães compreende a transcendência da pena à essas crianças que acabaram de vir ao mundo (ALEIXO; PENIDO, 2017)

Portanto, é notório que hoje há uma inclusão maior das mulheres dentro do sistema penitenciário no rol de proteção do que concerne ao período de gestação e amamentação. Em que pese não seja suficiente, e ainda assim, seja uma questão muito polêmica e de difícil resolução, inegável reconhecer que os direitos humanos estão ganhando espaço no nosso sistema jurídico normativo.

Por todo o exposto, depreende-se que não há um consenso sobre o que é o certo ou errado em relação a não somente quanto ao convívio dos filhos menores com suas mães que se encontram presas, mas principalmente quanto ao recém-nascidos morarem nos seus primeiros meses de vida dentro de uma penitenciária.

É um verdadeiro impasse quanto aos direitos de proteção às crianças. Por um lado, é lesivo ao desenvolvimento dos bebês passarem uma grande temporada da vida aprisionados juntos de suas mães dentro de um presídio, uma vez que é inconteste ser um lugar inapropriado para eles, ainda que lá dentro possuíssem recursos.

Por outro lado, muitas vezes essas crianças simplesmente precisam de suas mães, pois não há quem possa dar a elas sequer algum cuidado ou abrigo. A crianças necessitam de amamentação, de quem troque a fralda, de alguém que os mantenham vivos, pois não possuem capacidade.

O intelectual Norberto Bobbio (1992, p. 24) preceitua que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, [é] não tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata--se de um problema não filosófico, mas político”.

Procurando uma saída para a controvérsia, aduzem Klelia Canabrava Aleixo e Flávia Ávila Penido:

A criança submetida ao ambiente violento e degradante da prisão – nesta etapa da vida –provavelmente terá interrompida ou subdesenvolvida suas capacidades de interação social, inteligência e afetividade. É submetida a um processo de desumanização, de exclusão. Portanto, diante deste quadro, o que se defende é que seja garantido o exercício da maternidade extramuros, ainda que em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento. Se se considera que é mais danosa à criança a separação prematura do que viver os primeiros anos de vida no sistema prisional, que sejam ambos afastados do ambiente carcerário. Encerra-se assim o falso dilema entre nascer preso ou nascer sem mãe (2017, online).

Posto isto, inegável que penitenciária não é creche, lar e nem abrigo para uma criança. Penitenciária é lugar de cumprimento de pena, é lugar para quem e condenado. Não é lugar para um inocente que acabou de chegar no mundo!



## CONCLUSÃO

Consoante ao aprendido nesta monografia, é evidente que os direitos fundamentais não são devidamente observados pelo Poder Público, no caso, especificamente quanto ao sistema penitenciário feminino.

No primeiro capítulo, foi estudado acerca da inserção dos direitos fundamentais no sistema jurídico e normativo brasileiro, concluindo que isto posto, conclui-se que estão alicerçados nos direitos humanos, pois essencialmente tratam dos mesmos direitos, apenas diferindo a sua aplicação.

No mesmo capítulo, é enfatizado como os princípios fundamentais em verdade não são aplicados dentro das prisões. As mulheres não possuem meios apropriados para suprirem suas condições básicas (menstruação, gravidez, amamentação) que de fato, são diferentes dos homens.

Vê-se que no Brasil elas são tratadas em igualdade com os homens, não sendo tratadas na medida de suas desigualdades. Ademais, esses fatores dificultam a reinserção social por não haver nenhum incentivo em tratamento, educação e saúde, pois isso seria garantir o mínimo existencial ao ser humano.

O capítulo dois do presente trabalho explana como as mulheres acabam parando dentro da prisão. É retratado que a maioria das mulheres passam dificuldades, e acabam entrando no mundo do crime da forma mais fácil, que muitas vezes é dentro do tráfico de drogas, dado que elas já nascem em situação desfavorável, muitas vezes já no meio da criminalidade.

Ainda, o capítulo analisou os direitos das mulheres grávidas e puérperas. A Lei de Execução Penal prevê por exemplo, que deve ser garantido à essas mulheres o direito de terem acompanhamento médico pré e pós-natal, se estendendo aos seus bebês que acabaram de nascer. Dentro das Regras de Bangkok é previsto que as penitenciárias devem ter um local certo para que elas sejam tratadas no período de gestação e puerperal, ainda, dando o direito da criança nascer dentro de um ambiente hospitalar.

Outrossim, foi mencionado o polêmico Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, que possibilita a substituição de prisão preventiva de mulheres grávidas por prisão domiciliar. Essa possibilidade é limitada a mulheres que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça.

Por fim, o terceiro capítulo é voltado ao estudo da proteção das crianças que nascem dentro do sistema penitenciário. Na maioria das vezes elas vivem em estado de precariedade dentro das prisões, porque não é um ambiente criado para criança. Existe o Estatuto da Criança e do Adolescente que possui a intenção de proteger esses recém-nascidos, garantindo o desenvolvimento delas de forma adequada.

O ECA não as exclui do poder familiar, mesmo que esta esteja em situação de cumprimento de pena, porque a criança precisa da família. Ainda assim, nota-se que essas crianças acabam sendo punidas, privadas de sua liberdade, não sendo respeitado o princípio da personalidade da pena. Isso afeta o seu desenvolvimento, pouco valendo a legislação para garantir a devida proteção das crianças que vivem nessa situação.

Fica evidenciado que a penitenciária não é o lugar competente e apropriado para acolher os bebês recém-nascidos, e mesmo que a situação fosse diversa, não seria o lugar mais apropriado para a resolução dessa polêmica discussão.

## REFERÊNCIAS

ALANA, Instituto. **Primeira infância no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Uma experiência a ser aplicada**, 2019. Disponível em [http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2019/07/primeira\\_infancia\\_no\\_sistema\\_de\\_garantia\\_de\\_direitos\\_de\\_crianças\\_adolescentes.pdf](http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2019/07/primeira_infancia_no_sistema_de_garantia_de_direitos_de_crianças_adolescentes.pdf)). Acesso em: 30 de ago. 2020.

ALEIXO, Kelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. ARTIGO: **Creche penitenciária: a inclusão que exclui**. Belo Horizonte: Percurso Acadêmico, 2017. Disponível no site <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/16117>. Acesso em: 21 ago. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. ARTIGO: **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Revista da Graduação, 2010. Disponível no site <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/graduacao/article/view/7901>. Acesso em: 10 out. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. ARTIGO: **OS BEBÊS FILHOS DE MAES QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. 2013. DISPONIVEL EM; <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/16947>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Portal do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm) Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Portal do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Portal do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Publicada no Diário Oficial da União de 13/07/1984. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária: Infopen Mulheres, Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça,** junho, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: **A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres.** [Internet]. Agência PT de Notícias, [S.l.], 10 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/> Acesso em: 26 ago. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara,** 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância).** [Internet]. **Dizer o Direito.** 10 mar. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/comentarios-lei-132572016-estatuto-da.html>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** [Internet]. 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

D'EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere.** Salvador: EDUFBA, 2010

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados.** Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ELOSI, I.; CARDOSO, T. **Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro.** América do Norte: ETIC, 2015.

- GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**, 2015.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n. 7210**, São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.
- OLIVEIRA; Bruno P. G.; LAZZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**, 3 ed. JusPODVIM, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. ed. São Paulo: SARAIVA, 12 ed.2011.
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**.11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**.5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- BOWLBY, John. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. **Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário**. Cogitare Enfermagem. Paraná, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cogitare/article/view/33554>>. Acesso em: 30 mai. 2020.
- ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro, Ed. Garamond, 2002.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990.

LIMA, Taisa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Infância Encarcerada.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, 2018.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere.** [Internet]. Empório do Direito, 04 de set. de 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Ministério da Justiça – **Departamento Penitenciário Nacional.** Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

MISCIASCI, Elizabeth. **A vida nas Prisões - Penitenciárias Femininas.** [Internet]. Boletim Informativo News, 2010. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1318343445\\_Amor%20bandido%20-%20Cartografia%20da%20mulher%20no%20universo%20prisional%20masculino.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1318343445_Amor%20bandido%20-%20Cartografia%20da%20mulher%20no%20universo%20prisional%20masculino.pdf). Acesso em 25 ago. 2020.

PAGNOZZI, Bárbara C. **Mães condenadas, filhos prisioneiros.** Jusbrasil, 2018. Disponível no site <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros/2>. Acesso em 26 ago. 2020.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Filhos do Cárcere: Uma análise multidisciplinar do princípio da personalidade da pena na penitenciária feminina madre pelletier.** Canoas, 2012. Disponível no site <https://puhrs.academia.edu/LarissaUrruthPereira>. Acesso em:

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **ARTIGO: Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006\\_Rosangela%20Peixoto%20Santanta%20Rita.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santanta%20Rita.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, José Heitor dos. **Direito de mãe amamentar filho na prisão não é respeitado.** Conjur, 2002. Disponível no site: <https://www.conjur.com.br/2002-dez-09/presidios-nao-sao-adequados-aleitamento-materno>. Acesso em: 21 out. 2020.

SIMAS, Luciana; Ventura, Miriam; BAPTISTA, Michelly Riveiro; LAROUZÉ, Bernard. **ARTIGO: A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão.** 2015. Disponível no site: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200547](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200547). Acesso em: 15 ago. 2020.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006.

STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.641/SP**. Relator ministro Ricardo Lewandowski, São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Disponível no site <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2020

STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 186185 / DF**. Relator ministro Luiz Fux, Distrito Federal, 2020. Disponível no site <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1115352/false>. Acesso em: 30 ago. 2020

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.